

A. I. Nº - 210943.0002/09-3
AUTUADO - EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.
AUTUANTE - CARLOS LÁZARO DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET 14.12.2010

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0330-05/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. O reconhecimento do débito com o seu pagamento integral implica em extinção do processo administrativo fiscal, em conformidade com o inciso IV, do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 02/10/2009, exige ICMS no valor de R\$9.282,00, decorrente de operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito. Multa 60%.

À fl. 24 consta Intimação Fiscal à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, para ciência do Auto de Infração, tendo esta empresa apresentado a peça impugnatória de fls.28 a 58.

Constam às fls. 68/70, extratos do SIGAT referente ao pagamento total do débito.

VOTO

Examinando os autos, constatei a seguinte incorreção no seu curso: A despeito de o legítimo Sujeito Passivo do Auto de Infração lavrado em 02/10/2009 ser a EMPRESA BRASILEIRA DE QUARTZO LTDA, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – E.B.C.T, é que foi intimada em 22/10/2009 para ciência e pertinentes providências acerca da obrigação tributária neles veiculado (fl. 24), tendo esta comparecido aos autos com a Impugnação de fls. 28 a 51, datada de 18/11/2009. Não sendo o legítimo Sujeito Passivo do Auto de Infração e não tendo, portanto, manifesto “interesse de agir”, tal impugnação deveria ter sido arquivada por ser ineficaz ao caso em apreço, conforme expõe o art. 125 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, oportunidade em que deveria ter sido efetuada nova Intimação, agora ao contribuinte autuado para produção dos seus efeitos legais.

Art. 125. A defesa que por qualquer razão não for admitida será arquivada mediante despacho fundamentado da autoridade competente. (RPAF).

Ocorre, que nesse interregno, em 16/11/2009, conforme indica o extrato SIGAT de fl. 68, a obrigação tributária constante deste Auto de Infração foi quitada. Por consequência, ao efetuar o pagamento do débito objeto da ação fiscal, o contribuinte reconheceu sua pertinência, com o que fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 210943.0002/09-3, lavrado contra **EMPRESA BRASILEIRA DE QUARTZO LTDA.**, devendo o recorrente ser cientificado da presente decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR